

	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO	Processo Legislativo nº 19/2026	Página
		Carimbo / Rubrica	

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "Cria o Conselho Municipal de Direitos Humanos do Município de Fundão/ES."

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 30 de janeiro de 2026 e incluída na pauta da 3ª Sessão Extraordinária, realizada em 02/02/2026, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação.

Realizada Reunião Extraordinária na presente data, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou o Vereador Leonardo da Silva Rodrigues para a relatoria da matéria e incluiu a proposição na ordem do dia. Na mesma oportunidade o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES

e-mail: cmfes@lghr.com.br

Leonardo S. Rodrigues
Tel.: (27) 3267-1039



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003900300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por finalidade criar “o Conselho Municipal de Direitos Humanos do Município de Fundão/ES.”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 008/2026, vejamos:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia casa de lei, em **regime de urgência**, o incluso projeto de Lei que tem por finalidade criar o Conselho Municipal de Direitos Humanos de Fundão (COMDIHF), órgão colegiado de caráter deliberativo e participativo, com o objetivo de assegurar, promover, acompanhar e fiscalizar a efetivação dos direitos humanos no âmbito do Município de Fundão/ES, em consonância com os princípios constitucionais e com a legislação infraconstitucional vigente.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos (art. 1º, III) e atribuiu ao Estado o dever de promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV), além de assegurar a universalidade e indivisibilidade dos direitos fundamentais. Nesse

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES

Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmfes@ligbr.com.br

Deputado S. Balcyi





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

contexto, a criação de instâncias participativas de controle social revela-se instrumento indispensável para a consolidação de políticas públicas inclusivas, democráticas e eficazes.

O Conselho Municipal de Direitos Humanos surge como espaço institucional de articulação entre o Poder Público e a sociedade civil, possibilitando o acompanhamento sistemático das políticas públicas voltadas à educação, saúde, assistência social, trabalho, habitação, cultura, esporte, lazer, mobilidade, meio ambiente e demais áreas que impactam diretamente a garantia dos direitos humanos, especialmente das pessoas em situação de vulnerabilidade social.

O Projeto de Lei adota conceito amplo e atualizado de vulnerabilidade, alinhado à Lei Federal nº 12.986/2014, que instituiu o Conselho Nacional de Direitos Humanos, bem como a tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, reconhecendo como públicos prioritários, entre outros, crianças e adolescentes, idosos, mulheres em situação de violência, pessoas com deficiência, população negra e povos tradicionais, populações indígenas, pessoas LGBTQIAPN+, pessoas em situação de rua, privados de liberdade, migrantes, trabalhadores explorados e pessoas em extrema pobreza.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES

Henrique S. Rangel
Tel.: (27) 3267-1239

e-mail: cmfes@ligbr.com.br





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A instituição do COMDIHF atende, ainda, ao princípio da gestão democrática e participativa, ao prever composição paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, assegurando pluralidade de vozes, legitimidade das decisões e maior controle social sobre as ações governamentais relacionadas à promoção e defesa dos direitos humanos.

O Conselho terá papel estratégico na formulação de propostas, no acompanhamento e na avaliação das políticas públicas municipais, na proposição de campanhas educativas, na manifestação sobre eventuais irregularidades praticadas por entidades públicas ou privadas e na realização periódica de Conferências Municipais ou Regionais de Direitos Humanos, fortalecendo o diálogo institucional e a transparência administrativa.

Dessa forma, a criação do Conselho Municipal de Direitos Humanos de Fundão representa um avanço institucional relevante, fortalecendo o sistema local de garantia de direitos, promovendo a cidadania, prevenindo violações e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária.

Atenciosamente,"

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES

e-mail: cmfes@ligbr.com.br

Decenio S. Paulini
Tel.: (27) 3267-1350





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (grifo meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES

e-mail: cmfes@ligbr.com.br

Leandro S. Pauly Jr





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...) (destaque maeu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES

Deivid S. P. P. P.
Tel.: (27) 3267-1338

e-mail: cmfes@ligbr.com.br





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

No entanto, faz-se necessário a apresentação de algumas emendas exclusivamente com a finalidade de aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição, promovendo correções de redação e adequação às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, sem qualquer inovação material ou alteração do conteúdo normativo originalmente previsto, razão pela qual não implica modificação do mérito do projeto, mas tão somente o seu aprimoramento formal.

No **artigo 3º**, propõe-se a a correção da técnica legislativa quanto à forma de enumeração, substituindo-se a numeração ordinal por incisos em algarismos romanos. A utilização de incisos, por sua vez, atende às normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998.

No **artigo 5º**, sugere-se a correção da ordem sequencial das alíneas referentes aos representantes do Poder Público, tendo em vista a utilização indevida das letras “f” e “j”, com supressão das alíneas intermediárias, o que compromete a organização formal do dispositivo. A medida visa apenas ao ajuste redacional e à observância da sequência alfabética regular, garantindo coerência estrutural, melhor compreensão do texto e conformidade com as regras de técnica legislativa.

Quanto ao **artigo 11**, recomenda-se a correção gramatical do inciso I, com a supressão do termo “sem” constante da expressão “pessoas sem situação de vulnerabilidade”, por evidente impropriedade semântica, uma vez que a finalidade da política pública é justamente a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade. Ainda, no inciso IV, propõe-se a adequação do substantivo para o



	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO	Processo Legislativo nº 19/2026	Página
		Carimbo / Rubrica	

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

plural, a fim de harmonizar a concordância nominal e conferir maior precisão linguística ao comando normativo. Tais ajustes possuem natureza exclusivamente redacional, voltados ao aperfeiçoamento técnico e à clareza do texto legal, sem alteração de conteúdo material.

Desta forma, apresento 03 (três) proposta de emenda ao Projeto de Lei, conforme segue:

EMENDA: MODIFICATIVA AO ART. 3º:

- Redação Atual:

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se pessoas vulneráveis, aquelas que, por razões sociais, econômicas, físicas, culturais ou outras, enfrentam maior risco de ter seus direitos violados e, portanto, precisam de atenção especial e amparo conforme o princípio da Lei Federal nº 12.986/2014 (que trata do Conselho Nacional de Direitos Humanos) e de tratados internacionais de Direitos Humanos, se enquadrando nas seguintes categorias:

1. Crianças e adolescentes – sujeitos em desenvolvimento, protegidos pelo ECA (Lei nº 8.069/1990).
2. Idosos – protegidos pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).
3. Mulheres em situação de violência ou discriminação – especialmente em casos de violência doméstica e de gênero (Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006).

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339
e-mail: cmfes@ligbr.com.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003900300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

4. Pessoas com deficiência – conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).
5. População negra e povos tradicionais – incluindo quilombolas, povos de terreiro e outros grupos que sofrem racismo estrutural.
6. Populações indígenas – conforme a Constituição e convenções internacionais (como a Convenção nº 169 da OIT).
7. Pessoas LGBTQIAPN+ – que enfrentam discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.
8. Pessoas em situação de rua – em vulnerabilidade extrema e exclusão social.
9. Pessoas privadas de liberdade – encarceradas ou em medidas socioeducativas, que precisam ter seus direitos básicos garantidos.
10. Migrantes, refugiados e apátridas – que precisam de proteção diante da ausência de garantias básicas e xenofobia.
11. Trabalhadores rurais e urbanos explorados – vítimas de trabalho escravo ou degradante.
12. Pessoas em situação de pobreza extrema – sem acesso adequado a moradia, alimentação, saúde e educação.
13. População ribeirinha – principalmente aquelas que vivem as margens dos rios.

- Redação Proposta:

Leonardo S. Rangel

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES

Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmfes@ligbr.com.br





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. **Art. 3º** Para os efeitos desta lei, considera-se pessoas vulneráveis, aquelas que, por razões sociais, econômicas, físicas, culturais ou outras, enfrentam maior risco de ter seus direitos violados e, portanto, precisam de atenção especial e amparo conforme o princípio da Lei Federal nº 12.986/2014 (que trata do Conselho Nacional de Direitos Humanos) e de tratados internacionais de Direitos Humanos, se enquadrando nas seguintes categorias:

I - Crianças e adolescentes – sujeitos em desenvolvimento, protegidos pelo ECA (Lei nº 8.069/1990).

II - Idosos – protegidos pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

III - Mulheres em situação de violência ou discriminação – especialmente em casos de violência doméstica e de gênero (Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006).

IV - Pessoas com deficiência – conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

V - População negra e povos tradicionais – incluindo quilombolas, povos de terreiro e outros grupos que sofrem racismo estrutural.

VI - Populações indígenas – conforme a Constituição e convenções internacionais (como a Convenção nº 169 da OIT).

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmfes@ligbr.com.br





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VII - Pessoas LGBTQIAPN+ – que enfrentam discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

VIII - Pessoas em situação de rua – em vulnerabilidade extrema e exclusão social.

IX - Pessoas privadas de liberdade – encarceradas ou em medidas socioeducativas, que precisam ter seus direitos básicos garantidos.

X - Migrantes, refugiados e apátridas – que precisam de proteção diante da ausência de garantias básicas e xenofobia.

XI - Trabalhadores rurais e urbanos explorados – vítimas de trabalho escravo ou degradante.

XII - Pessoas em situação de pobreza extrema – sem acesso adequado a moradia, alimentação, saúde e educação.

XIII - População ribeirinha – principalmente aquelas que vivem as margens dos rios.

EMENDA: MODIFICATIVA AO INCISO I DO ART. 5º:

- Redação Atual:

Art. 5º O Conselho Municipal de Direitos Humanos - COMDIHF será composto por 12 membros titulares, sendo 06 representantes do Poder Público e 06 representantes da Sociedade Civil e seus respectivos suplentes, conforme abaixo:

Leandro S. Pery

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339
e-mail: cmfes@leg.br





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – PODER PÚBLICO:

- a) Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação, Assistência e Defesa Social
- b) Secretaria Municipal de Turismo e Cultura
- c) Secretaria Municipal de Educação
- d) Secretaria Municipal de Saúde
- f) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
- j) Secretaria Municipal de Meio Ambiente

- Redação proposta:

Art. 5º O Conselho Municipal de Direitos Humanos - COMDIHF será composto por 12 membros titulares, sendo 06 representantes do Poder Público e 06 representantes da Sociedade Civil e seus respectivos suplentes, conforme abaixo:

I – PODER PÚBLICO:

- a) Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação, Assistência e Defesa Social
- b) Secretaria Municipal de Turismo e Cultura
- c) Secretaria Municipal de Educação
- d) Secretaria Municipal de Saúde
- e) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
- f) Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Leonidas. Balzi





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA: MODIFICATIVA AOS INCISOS I E IV DO ART. 11:

- Redação atual:

Art. 11 Compete à Conferencia Municipal dos Direitos Humanos de Fundão:

I- Avaliar a situação da política municipal de atendimento às pessoas sem situação de vulnerabilidade;

II- Fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização;

III- Aprovar o regimento interno;

IV- Aprovar e dar publicidade a suas resoluções, que serão registradas em documento final.

- Redação proposta:

Art. 11 Compete à Conferencia Municipal dos Direitos Humanos de Fundão:

I- Avaliar a situação da política municipal de atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade;

II- Fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização;

III- Aprovar o regimento interno;

Leocirio Balzei

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmfes@lghr.com.br





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 19/2026

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

IV- Aprovar e dar publicidade as suas resoluções, que serão registradas em documento final.

Por todo o exposto, este Relator é pela **Aprovação com emenda** do Projeto de Lei nº 8/2026, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339
e-mail: cmfes@ligbr.com.br

Leonardo S. Paizini



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003900300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 19/2026

Página

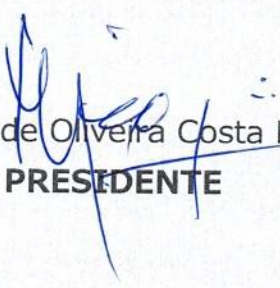
Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

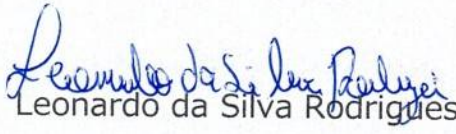
PARECER Nº 10/2026

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do Projeto de Lei nº 8/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "Cria o Conselho Municipal de Direitos Humanos do Município de Fundão/ES."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 09 de fevereiro de 2026.


Leolino de Oliveira Costa Neto
PRESIDENTE


Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins
SECRETÁRIA


Leonardo da Silva Rodrigues
MEMBRO E RELATOR

